

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

LADS/

PROCESSO Nº : 11060-001.092/92-30  
RECURSO Nº : 108.221  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1988 a 1992  
RECORRENTE : MEDIANEIRA AGROPECUÁRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRF em Santa Maria - RS.  
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997  
ACORDÃO Nº : 101-90.708

**IRPJ - ATIVIDADES RURAIS - ALÍQUOTA FAVORECIDA** - A alíquota de 6% somente se aplica sobre receitas comprovadamente decorrentes da exploração das atividades rurais. Se não comprovada a natureza da operação, em decorrência da não-apresentação de documentos idôneos, cabe a tributação pela alíquota normal.

**IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO** - A manutenção no Passivo de obrigações já liquidadas configura passivo fictício, ensejador da tributação de receita omitida, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**IRPJ - ATIVIDADE RURAL - ABRANGÊNCIA DA ALÍQUOTA FAVORECIDA** - Observada a legislação vigente à época, sobre o lucro inflacionário realizado assim como sobre o lucro arbitrado, aplica-se a alíquota de 6%. O mesmo ocorre no caso de omissão de receitas, de vez que a presunção deve ser sempre no sentido de que os rendimentos omitidos são decorrentes da atividade rural, salvo prova em contrário.

**IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO** - É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda a título de omissão de receitas tendo por base apenas extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS** - A alienação de imóveis registrada por valor inferior ao que venha a ser comprovado dá ensejo à tributação como omissão de receita não operacional.

**JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD** - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (D.O. de 30.07.91), convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

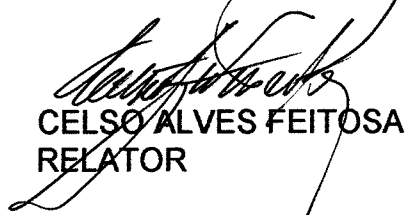
PROCESSO Nº : 11060/001.092/92-30  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.708

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDIANEIRA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) ajustar o lançamento, onde cabível à alíquota de 6%, a qual se beneficiará a empresa por ter atividade rural; b) afastar a exigência do imposto a título de omissão de receita caracterizada exclusivamente por depósitos bancários; c) desconsiderar a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO : 11060/001.092/92-30  
RECURSO : 108.221 IRPJ  
RECORRENTE: MEDIANEIRA AGROPECUÁRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS  
ACÓRDÃO : 101-90.708

#### Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 78, em que é exigido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos exercícios de 1988 a 1992, períodos-base de 1987 a 1991, no montante de 22.760,02 UFIRs, mais acréscimos legais, perfazendo um crédito total de 72.424,88 UFIRs.

A autuação decorreu de múltiplas irregularidades, descritas nas Folhas de Continuação do Auto de Infração (fls. 69/73).

Impugnando parcialmente o feito, às fls. 82/104, a Impugnante requereu o cancelamento do pretendido crédito tributário, parte por pagamento e parte por serem, a seu ver, totalmente insubsistentes os motivos que lhe deram origem.

Com relação à omissão de receita não operacional (exercício de 1988), no valor de Cz\$ 2.760.561,70 (padrão monetário vigente à época), caracterizada pelas alienações de várias propriedades rurais durante o ano de 1987, consideradas como receitas diversas decorrentes do giro normal da atividade rural, a Recorrente alegou que as operações estão regularmente contabilizadas pelo valor de Cz\$ 3.000.000,00, na data do respectivo recebimento (21.10.87), conforme documentos anexados às fls. 105/107.

PROCESSO : 11060/001.092/92-30

RECURSO : 108.221 IRPJ

ACÓRDÃO : 101-90.708

No tocante à omissão de receita operacional (exercício de 1989), caracterizada por saldo de caixa irreal, decorrente da venda fictícia de arroz sem a devida comprovação da operação (notas fiscais nºs 335.991/3, de 23.02.88), na qual alega o Autuante haver divergência entre o valor registrado na conta Caixa e o real numerário da empresa, a Recorrente alegou que:

- não há omissão de receita pois a receita proveniente da cultura do arroz está devidamente contabilizada, conforme cópia do Balanço Patrimonial de 31.12.87;

- o fato de não ter sido apresentado talão extraviado não autoriza o Fisco a qualquer presunção diversa da realidade;

- com os recursos da venda do arroz, em 23.02.88, foi paga, em 25.02.88, a compra do imóvel de 348 ha, em Cacequi, no valor de NCz\$ 4.200.000,00, conforme descrito em instrumento de escritura pública nº 4.552 (documento de fl. 110).

Sobre a autuação relativa à omissão de receita, no montante de Cz\$ 9.224.000,00, caracterizada por passivo fictício (também exercício de 1989), decorrente de obrigação já quitada, referente à aquisição de um imóvel rural, a Recorrente alegou que com os recursos da venda do arroz em 23.02.88 foi paga, em 25.02.88, a compra de um imóvel de 348 ha, da qual junta a certidão de fl. 110, para demonstrar a improcedência do lançamento.

PROCESSO : 11060/001.092/92-30

RECURSO : 108.221 IRPJ

ACÓRDÃO : 101-90.708

Quanto ao arbitramento do lucro (exercício de 1990), em face de ter a Recorrente apresentado indevidamente, a declaração de rendimentos com base no lucro presumido, suas alegações foram as seguintes:

- que a venda de produtos primários produzidos pelo próprio contribuinte sempre tiveram tratamento igual à venda de produtos de sua própria fabricação e, como tal, está alcançada por aquele sistema de tributação;

- que na vedação pela opção pelo lucro presumido estão incluídas apenas as pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de compra e venda, loteamento, incorporações, administração e construção de imóveis;

- que, todavia, a prevalecer o arbitramento, também não procede o critério de cálculo adotado pelo Fisco, tendo-se presente que, nos termos claramente dispostos na Portaria MF nº 22/79, aplica-se o percentual de 15%, porque o percentual de 20% aplica-se somente às receitas descritas no item II, letra "b", do referido ato normativo;

- que a atividade agrícola-pastoril submete-se à alíquota de 6% e não de 30%, conforme calculado no Auto de Infração e que, desta forma, o imposto a recolher seria de 0,28 BTN.

Por sua vez, no que toca à omissão de receita operacional caracterizada por depósitos bancários não contabilizados no valor de NCz\$ 30.818,60 (exercício de 1990), sem correspondência na receita declarada, a

PROCESSO : 11060/001.092/92-30

RECURSO : 108.221 IRPJ

ACÓRDÃO n.º : 101-90.708

Recorrente discorda do lançamento, sob extenso rol de alegações, dentre elas:

- que foi apresentada a declaração de rendimentos pelo sistema do lucro presumido, logo não poderia contabilizar depósitos bancários;

- que as medidas fiscais de arbitramento de receita louvadas unicamente em depósitos bancários pertencem ao passado, merecedoras que foram do repúdio generalizado de pessoas que atuam em torno da matéria;

- que as presunções calcadas tão-somente na movimentação bancária, sem a necessária prova material, não ultrapassam os limites da suposição, eis que o mero depósito em banco no decorrer do período-base não é comprovação cabal do lucro auferido ou de receita produzida.

Em seguida, detalhou operações bancárias que entende comprovar a origem dos depósitos.

Ainda com relação ao exercício de 1990, o Autuante apontou o fato de que a empresa não realizou o lucro inflacionário acumulado do exercício de 1989, no valor de NCz\$ 838.902,28, quando da alteração do regime de tributação dos resultados pelo lucro arbitrado, o que mereceu da Recorrente as seguintes ponderações:

- que pretende o Fisco cobrar imposto à alíquota de 30%, ignorando que a empresa explora atividades rurais e que o lucro inflacionário foi apurado sob o regime do lucro real;

PROCESSO : 11060/001.092/92-30

RECURSO : 108.221 IRPJ

ACÓRDÃO : 101-90.708

- que as empresas rurais, com o incentivo de investimentos de 80% do lucro operacional, reduzem o imposto à alíquota líquida de 1,2% (6% de 20%) e que tal fato recomendava que não se diferísse o lucro inflacionário por ser quase nulo o efeito tributário;

- que, pelas razões expostas no subitem 2.8.3 da Impugnação e tendo em vista as disposições legais transcritas, não há dúvidas quanto ao equívoco do Fisco em pretender aplicar ao lucro inflacionário a alíquota de 30%.

Com relação ao exercício de 1991, tendo em vista que a empresa teve seu lucro arbitrado por mais de um exercício financeiro dentro de um mesmo quinquênio, a fiscalização aumentou em 20% a percentagem de arbitramento, passando-a para 24%.

A Recorrente não discorda do agravamento, mas sim do coeficiente de arbitramento utilizado, porque, alega, conforme item II, "b", da Portaria nº 22/79, o coeficiente deve ser de 15%, sobre o qual, aplicado o percentual de agravamento de 20%, resulta em 18%.

Idêntico argumento a Recorrente sustenta em relação ao agravamento do coeficiente de arbitramento referente ao exercício de 1992, que resultou em 28%, quando, segundo a empresa, deveria ser de 21,6%.

Novamente, e agora em relação ao exercício de 1992, a Impugnante insurge-se contra a omissão de receita operacional caracterizada por depósitos bancários não contabilizados no valor de Cr\$ 19.848.142,72 sem

PROCESSO : 11060/001.092/92-30  
RECURSO : 108.221 IRPJ  
ACÓRDÃO : 101-90.708

correspondência na receita bruta declarada, invocando os fatos e a análise pertinente à matéria exposta no subitem 2.10 da impugnação, solicitando exame de diversos documentos do processo, contestando valores de depósitos bancários que foram tributados e afirmando que a receita bruta declarada é de Cr\$ 28.100.000,00 e não de Cr\$ 17.129.614,00 como constou do Auto de Infração.

Ainda com relação ao ano de 1992, autuou-se a Recorrente por omissão de receita não operacional, caracterizada pela alienação de imóvel rural de 452 ha, por Cr\$ 30.000.000,00, conforme Contrato de Promessa de Compra e Venda, à Sra. Geny Lemos da Silveira, o que a empresa refutou na sua impugnação sob as seguintes alegações:

- que o Fisco arbitrou receita de depósitos bancários e, concomitantemente, pretende arbitrar lucros de venda de imóveis cujos valores recebidos são partes dos mesmos depósitos;

- que o Fisco não observou as elementares regras de apuração do resultado nas operações com imóveis. Ignorou que o resultado está regularmente tributado na declaração de rendimentos;

- que vendeu, efetivamente, para a pessoa supracitada, a área de 342 ha, porquanto os outros 110 ha foram transferidos da Sra. Adicília Catarina Kaiser e que os valores recebidos da Sra. Geny foram repassados para a Sra. Adicília;

PROCESSO : 11060/001.092/92-30

RECURSO : 108.221 IRPJ

ACÓRDÃO : 101-90.708

- que os valores constantes da declaração firmada pela Sra. Geny são os resultados dos parâmetros de valores do contrato na data que a mesma ou o Fisco julgou que poderia converter em cruzeiros e que aqueles valores são, portanto, referências, não importâncias efetivamente pagas;

- que o fato relevante é a demonstração e comprovação de que foi oferecido à tributação o resultado apurado na alienação da área rural e que, conforme está consignado na declaração de rendimentos do exercício de 1992, a receita bruta somou Cr\$ 28.100.000,00 sendo que a importância de Cr\$ 18.000.000,00 refere-se à alienação do referido imóvel.

Quanto à omissão de receita operacional pela aquisição de uma área rural de 110 ha da Sra. Adicília Catarina Kaiser, por Cr\$ 4.800.000,00 (exercício de 1992), sem comprovação de que os pagamentos foram oriundos de recursos já tributados, a Recorrente alegou que o lançamento é infundado, tendo em vista as demonstrações e comprovações, eis que as duas operações estão vinculadas.

Por derradeiro, discordou da cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91, por entender ser inconstitucional, e alegou que sua cobrança é totalmente infundada, pois a própria Administração Federal autorizou a restituição ou a compensação dos valores pagos a partir de 04.02.91.

Na decisão recorrida (fls. 149/164), a autoridade de primeira instância julgou procedente em parte

PROCESSO : 11060/001.092/92-30  
RECURSO : 108.221 IRPJ  
ACÓRDÃO : 101-90.708

a exigência, afastando a tributação em alguns dos tópicos do Auto de Infração e determinando que fosse:

- alterado o Imposto de Renda Pessoa Jurídica constante do Auto de Infração de fls. 67/79, de 22.760,02 UFIRs para 9.682,54 UFIRs;

- considerado o valor recolhido, conforme cópia do DARF de fl. 117; e

- efetuada a cobrança do restante do débito, acrescido dos juros de mora, TRD acumulada e multa de 50% ou 100%, conforme o caso, previstas no art. 728, II do RIR/80, e art. 40, I, da Lei nº 8.218/91.

A decisão do julgador monocrático levou em conta que:

- é legítima a tributação fundamentada em depósitos bancários efetuados em conta-corrente em nome da empresa, quando a autuada, intimada a esclarecer sua origem, não logra fazê-lo;

- tributa-se como omissão de receita o valor declarado a menor na alienação de imóveis;

- aplica-se a alíquota favorecida do imposto somente sobre as receitas decorrentes da exploração das atividades rurais;

- a manutenção, no Passivo, de obrigações já liquidadas traduz passivo irreal e constitui indício

PROCESSO : 11060/001.092/92-30  
RECURSO : 108.221 IRPJ  
ACÓRDÃO : 101-90.708

veemente de omissão de receitas;

- a empresa rural que não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais terá seu lucro arbitrado de acordo com a Portaria nº 22/79 e pagará o imposto à alíquota de 30%;

- a pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração das atividades agrícolas e/ou pastoris não poderá apresentar declaração pelo lucro presumido;

- quando a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o lucro inflacionário será tributado, integralmente, no exercício financeiro em que ocorrer a alteração do regime de tributação;

- compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre a inconstitucionalidade das leis.

No recurso voluntário (fls. 172/191), a Recorrente declara que, embora a decisão de primeira instância tenha sanado alguns absurdos praticados na medida fiscal lavrada, persistiram impropriedades com as quais não se conforma.

Reporta-se às razões que figuraram da impugnação, e aduz nova argumentação.

No que se refere à autuação pela venda fictícia de arroz (não-comprovação), alega:

PROCESSO : 11060/001.092/92-30  
RECURSO : 108.221 IRPJ  
ACÓRDÃO : 101-90.708

- que em 23.02.88 contabilizou a venda de arroz de sua produção no valor de Cr\$ 3.999.600,00, consignando, no respectivo histórico do registro contábil, os números das Notas Fiscais de Produtor, e que, posteriormente, em 13.04.88, o Fisco Estadual confirmou que tais notas fiscais de produtor eram integrantes de talões da Recorrente (documento de fl. 109);

- que tem convicção de que os talões foram extraviados na própria Exatoria Estadual, eis que lá foram entregues para obter novos talões, mas que tais atos são praticados na confiança, razão pela qual não lhe foi possível fazer prova;

- que as evidências demonstram a existência de cultura da safra 87/88, que, segundo alega, inicia-se em setembro e outubro de um ano e termina com a colheita em janeiro e fevereiro do ano subsequente;

- que os números das notas fiscais de produtor coincidem com as constantes do Auto de Lançamento do Fisco Estadual, a data da venda coincide com a data da colheita e que tudo isto respalda o lançamento contábil.

No que se refere ao item "Passivo Fictício", ponderou que o Fisco insiste em manter a exigência sobre a alegada omissão de receita operacional de Cz\$ 9.224.000,00, no ano-base de 1988, sem que tenha apresentado prova material daquele pagamento, invocando, apenas, os elementos da declaração de rendimentos do Sr. Erony Paniz.

PROCESSO : 11060/001.092/92-30

RECURSO : 108.221 IRPJ

ACÓRDÃO : 101-90.708

Alega que, na realidade, trata-se de litígio entre o referido produtor rural e o também produtor Sr. José Carlos Piccini Caneda, e que é suficiente o exame da declaração de bens do Sr. Paniz para certificar-se de que:

- nos termos do contrato de compra e venda, a alienação ocorreu em 08.09.87 e naquele período-base (1987) deveria a alienação ser declarada pelo Sr. Paniz, em cuja declaração de bens consta a compra de outras áreas por valor igual à parcela recebida, de Cz\$ 4.200.000,00;

- que, na forma como fez constar em sua declaração (valor de Cz\$ 13.224.000,00) teriam sobrado Cz\$ 9.024.000,00 (NCz\$ 9.024,00) e, oportunamente, declarou o valor de NCz\$ 9.500,00 como "numerário disponível em caixa", ou seja, a alegada sobra teria ficado em caixa sem qualquer aplicação, num período em que a inflação superava 50% ao mês;

- que o Fisco pretende prevalecer-se da confusa transação, de litígio entre produtores, com o fim de caracterizar omissão de receita;

- que a escritura lavrada é o único documento hábil para a comprovação da operação e que incumbe ao Fisco demonstrar qual a receita operacional omitida.

No que concerne à aplicação da alíquota de 30%, afirma que:

- é de 6% a alíquota aplicável ao lucro arbitrado em empresas que explorem atividades rurais, ao

PROCESSO : 11060/001.092/92-30  
RECURSO : 108.221 IRPJ  
ACÓRDÃO : 101-90.708

lucro inflacionário realizado ou sobre valores arbitrados pelo Fisco, salvo se provado que as receitas têm origem diversa, como, por exemplo, alienação da terra nua;

- a orientação fiscal, assim como a jurisprudência, não ensejam dúvidas quanto a esse entendimento;

- a exigência de apuração de lucro real é para o fim de aproveitamento do incentivo de redução de até 80% do resultado operacional, nos termos do art. 278 do RIR/80, c/c os arts. 56 a 58;

- que o art. 10 da Lei nº 7.689/88, que reproduz, e que alterou a alíquota do Imposto de Renda de 35% para 30%, não se aplica às atividades rurais.

Em seguida, volta a insurgir-se contra a tributação de depósitos bancários. Cita doutrina e jurisprudência a respeito e repete fatos que já embasaram a impugnação.

Insurge-se, agora, contra o arbitramento de lucro na venda de imóveis no ano de 1991, inicialmente fixado em Cr\$ 30.000.000,00 (Auto de Infração) e reduzido para Cr\$ 12.000.000,00 na decisão de primeira instância. Invoca os fatos descritos na impugnação (fls. 93/94) para concluir que:

- não há dúvidas de que os 110 has adquiridos da Sra. Adicélia são os mesmos repassados à Sra. Geny, pois não possuía, a Recorrente, "outros" 110 has. em Caçapava do

PROCESSO : 11060/001.092/92-30  
RECURSO : 108.221 IRPJ  
ACÓRDÃO : 101-90.708

Sul;

- que, confirmando esse argumento, no julgamento de primeira instância foi excluído o pretendido arbitramento da receita omitida (Cr\$ 4.800.000,00) em relação à operação de compra dos mesmos 110 has;

- que a soma dos depósitos bancários em 1991 (fl. 32) totalizou Cr\$ 28.093.118,00 e o valor da receita declarada somou Cr\$ 28.100.000,00 e que não há nenhuma prova apresentada pelo Fisco de que a Recorrente teria recebido o alegado montante;

- que, conforme consta da declaração de rendimentos apresentada (fl. 114), o lucro na venda de imóveis (Cr\$ 7.029.614,00) está regularmente tributado e resulta da seguinte apuração: Valor de Venda (Cr\$ 18.000.000,00) menos Custo Corrigido (Cr\$ 10.970.385,00).

Volta-se, novamente, contra a exigência da TRD, pelos motivos já apresentados na impugnação.

Por derradeiro, solicita o cancelamento do crédito tributário remanescente.

É o relatório.

PROCESSO : 11060/001.092/92-30  
RECURSO : 108.221 IRPJ  
ACÓRDÃO : 101-90.708

Voto.

O recurso é tempestivo.

Como se depreende do relatório, diversos são os aspectos a serem examinados no processo, o que aqui será feito de acordo com a ordem de abordagem adotada pela Recorrente em sua peça.

A Recorrente inicia suas contestações atacando a autuação por venda de arroz não comprovada, tida, assim, por "venda fictícia".

Após tecer considerações sobre o período de safra do arroz na sua região, afirma que entregou os talões "em confiança" na Exatoria Estadual, onde está convicta de que eles se extraviaram. Afirma que, desse modo, não tem como fazer prova do extravio.

Como não foram apresentados os documentos extraviados (nem sequer feita prova do extravio), e considerando-se que nenhuma outra comprovação foi feita no sentido de demonstrar que a operação foi, efetivamente, de venda de produção rural, descabe a aplicação da alíquota favorecida de 6%, mantida, assim, a exigência a 30%.

Outro ponto contestado pela Recorrente é a tributação, como omissão de receita a título de "Passivo Fictício", no valor de de Cz\$ 9.224.000,00, relativos à aquisição de imóvel rural.

PROCESSO : 11060/001.092/92-30  
RECURSO : 108.221 IRPJ  
ACÓRDÃO : 101-90.708

Aqui, temos, em resumo, que o vendedor, Sr. Erony Paniz, declarou ter vendido o imóvel à Recorrente por Cz\$ 13.224.000,00 (documento de fl. 38).

A Recorrente, por sua vez, contabilizou a compra exatamente por esse valor (documentos de fls. 39 e 43), a débito da conta Imóveis e a crédito da conta Credores.

Posteriormente, debitou, na mesma conta de Credores e a título de pagamento, a importância de Cz\$ 4.000.000,00, remanescendo saldo de Cz\$ 9.224.000,00, valor sobre o qual incidiu a tributação.

Na tentativa de afastar a tributação, a Recorrente louva-se, apenas, numa certidão (fl. 110), na qual consta que o valor da transação foi de NCz\$ 4.200,00 (o que corresponderia a Cz\$ 4.200.000,00), e onde figuram outras pessoas como vendedoras. É oportuno lembrar que, ainda que se tome como válido esse documento, é muito comum escrituras serem lavradas por valor inferior ao efetivamente transacionado, como forma de diminuir a carga tributária incidente na operação.

A Recorrente, em sua defesa, chega a alegar implicações de litígios entre proprietários na tentativa de comprovar que adquiriu o imóvel por Cz\$ 4.200.000,00.

O que realmente importava, todavia, não logrou comprovar: o motivo da existência do valor em aberto em seu Passivo e a coincidência entre o valor declarado pelo vendedor e aquele reconhecido em sua escrituração. Tampouco

PROCESSO : 11060/001.092/92-30  
RECURSO : 108.221 IRPJ  
ACÓRDAO : 101-90.708

fez prova do pagamento do saldo, o que, a teor do art. 180 do RIR/80, recomenda a manutenção da tributação como omissão de receita, em decorrência de passivo fictício.

Insurge-se a Recorrente contra a aplicação da alíquota de 30%, sobre o lucro arbitrado, o lucro inflacionário realizado e sobre valores arbitrados pelo Fisco, tendo em vista a sua condição de empresa rural, sujeita à alíquota especial de 6%.

Neste aspecto, assiste razão à Recorrente: de acordo com as normas vigentes por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, se se arbitra o lucro de uma empresa rural, isto afeta, apenas, a base de incidência do imposto, não a alíquota, que permanece sendo de 6%.

Do mesmo modo, se o lucro inflacionário é considerado realizado, a sujeição deve ser à alíquota de 6%, não de 30%.

Quanto à omissão de receitas, a presunção deve ser sempre no sentido de que os rendimentos omitidos são decorrentes da atividade rural (salvo prova em contrário). Portanto, também tributáveis à alíquota de 6%.

Voto, assim, no sentido de que os lançamentos da espécie tidos como procedentes sejam recalculados, tomando por base a alíquota de 6% em vez da de 30%.

Outro aspecto contestado pela Recorrente é a tributação, a título de omissão de receita operacional, de depósitos bancários em valor superior à receita declarada.

PROCESSO : 11060/001.092/92-30

RECURSO : 108.221 IRPJ

ACÓRDÃO : 101-90.708

Convém, aqui, lembrar que o extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da Súmula nº 182 (DJU de 07.10.85), firmou o entendimento de que é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Ainda a respeito, peço vênica para repetir trecho do voto proferido pelo ilustre Min. Geraldo Sobral sobre o tema, no Acórdão unânime da 5ª Turma do mesmo TRF (DJU de 10.09.87), que adoto:

"Tenho entendimento firmado no sentido de que os depósitos bancários constituem o marco inicial da apuração fiscal e não o seu fim, pois a Fazenda Nacional deve levantar elementos suficientes que possam dar consistência ao lançamento, de modo a afastar a simples presunção, proporcionando, dessa maneira, o cumprimento dos princípios da legalidade e tipificação.

Na espécie sob julgamento, o Fisco baseou o seu lançamento nos depósitos bancários, conforme se verifica do auto de infração acostado às fls.(...), deixando de colher outros subsídios que demonstrassem a omissão de rendimentos."

Afasta-se, assim, a exigência do imposto a título de omissão de receita caracterizada exclusivamente por depósitos bancários, nos exercícios de 1990 e de 1992.

PROCESSO : 11060/001.092/92-30  
RECURSO : 108.221 IRPJ  
ACÓRDÃO : 101-90.708

Cabe, agora, enfrentar a questão do arbitramento de lucro na venda de imóvel (fração de terra de 452 ha, alienada à Sra. Geny Lemos da Silveira, no ano de 1991).

A Recorrente nada trouxe aos autos que desse credibilidade ao documento de fl. 21 (do qual consta uma venda de fração de terra de apenas 342,12 ha), nem que pudesse afastar a força probatória da declaração da compradora (fl. 18) e do contrato de fls. 19 e 20, por meio dos quais o Autuante comprovou que a operação importou em Cr\$ 30.000.000,00. Mantém-se, também aqui, o decidido pelo julgador monocrático.

Por derradeiro, resta a questão da exigência da TRD. A sua aplicação no período compreendido entre 02/91 a 07/91 tem sido rechaçada, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade das leis.

A respeito, peço vênica para repetir trecho do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes sobre o tema, no Acórdão nº 107-1.009, que adoto:

"Entretanto, há que se ter em conta, no exercício da atividade administrativa do lançamento, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser

PROCESSO : 11060/001.092/92-30  
RECURSO : 108.221 IRPJ  
ACÓRDÃO : 101-90.708

observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

PROCESSO : 11060/001.092/92-30

RECURSO : 108.221 IRPJ

ACÓRDÃO : 101\_90.708

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91."

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para:

a) ajustar o lançamento, onde cabível à alíquota de 6%, à qual se beneficiava a empresa por ter atividade rural;

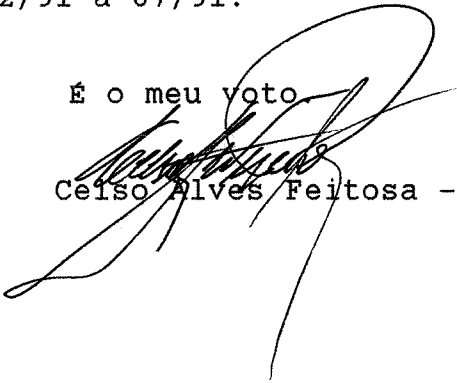
b) afastar a exigência do imposto a título de omissão de receita caracterizada exclusivamente por depósitos bancários; e

c) desconsiderar a exigência da TRD no

PROCESSO : 11060/001.092/92-30  
RECURSO : 108.221 IRPJ  
ACÓRDÃO : 101-90.708

período de 02/91 a 07/91.

É o meu voto

  
Celso Alves Feitosa - relator.